



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5145, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a inclusão de legendagem descritiva em filmes exibidos em salas de cinema.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20585.87939-08

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para determinar a inclusão de legendagem descritiva em filmes exibidos em salas de cinema.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

**“Art. 44-A.** As obras cinematográficas exibidas comercialmente no País, ainda que produzidas originalmente em língua portuguesa ou nela dubladas, tornarão disponível, nesse idioma, o recurso de legendagem descritiva.

*Parágrafo único.* As salas de cinema exibirão a legendagem descritiva na tela de projeção, nas sessões em que esse recurso for solicitado.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, reconhece o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo-lhes acesso aos bens culturais em formatos acessíveis.

Desde então, a legislação brasileira evolui para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social.

O principal marco legislativo dessa evolução foi a edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

A Constituição da República, em seu art. 215, previu a responsabilidade do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

O EPD reforça a determinação contida na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelecendo que a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nesse sentido, o § 6º do art. 44 do Estatuto determina que as salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. Esse dispositivo deverá entrar em vigor no início do ano de 2021.

Todavia, acreditamos que essa determinação, ainda que bem-vinda, não seja de todo suficiente para atender aos anseios das pessoas com deficiência auditiva.

Isso porque os recursos de acessibilidade para essas pessoas muitas vezes se utilizam de tecnologias que, embora bem-intencionadas, não são aptas a proporcionar a real inclusão da pessoa com deficiência.

Vejamos, por exemplo, a Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), que *dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica*.

Não há dúvidas de que o normativo, editado há mais de quatro anos, representou um avanço nesta seara. Seu art. 3º dispõe que as salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e



SF/20585.87939-08

Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Já o § 1º desse mesmo artigo estabelece que os recursos de acessibilidade deverão ser providos na modalidade fechada individual.

Isso significa que os recursos devem ser disponibilizados individualmente às pessoas que solicitarem assistência para a sessão cinematográfica. Na prática, as pessoas com deficiência auditiva recebem um *tablet* que, fixado à frente de seu assento, irá reproduzir a legendagem descritiva ou a interpretação em LIBRAS.

Isso lhes causa grande desconforto, pois é praticamente impossível manter o foco em duas telas ao mesmo tempo, uma próxima do espectador e outra distante. Além disso, o brilho gerado pelo dispositivo eletrônico afeta a experiência tanto de seu usuário como das demais pessoas presentes à sessão.

O objetivo da proposição que apresentamos é justamente corrigir essa distorção. Acreditamos que a única forma de realmente incluir as pessoas com deficiência auditiva nas sessões de cinema seja com a exibição da legendagem descritiva na tela de projeção, sempre que esse recurso for solicitado.

Compreendemos que a exibição desse tipo de legenda possa gerar um pequeno incômodo nas pessoas ouvintes, mas quando colocamos na balança os benefícios gerados àqueles que dela necessitam, não temos dúvida de que seu uso seja totalmente defensável.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) existem 500 milhões de surdos no mundo. O Brasil possui 10,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva, de acordo com estudo feito em conjunto pelo Instituto Locomotiva e a Semana da Acessibilidade Surda, conforme notícia a Agência Brasil. Desse total, 2,3 milhões têm deficiência severa.

Essas pessoas, apesar das determinações legais de igualdade de acesso à cultura, não podem ir ao cinema para assistir a um filme nacional, ou a uma animação dublada em português, por exemplo.

Esperamos, com este projeto, oferecer a essa parcela da população os meios necessários para que usufruam das opções culturais disponíveis a todas as pessoas.

SF/20585.87939-08

Para isso, concedemos um prazo de 120 dias para que as salas de cinema possam se adaptar à nova norma. Acreditamos que esse tempo seja suficiente, já que as distribuidoras de filmes já possuem a obrigação de fornecer a obra cinematográfica aos exibidores contendo legendagem descriptiva.

Assim, pela relevância do tema, conclamo os nobres Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

  
SF/20585.87939-08

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>